

PARECER

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA,
sobre o Projeto de Lei 24.252/2021 que, *“Dispõe
sobre os requisitos profissionais para o Condutor
de Ambulância no âmbito do Estado da Bahia, e
dá outras providências.”*

I – RELATÓRIO

De acordo com a movimentação processual constante do sítio eletrônico dessa Casa Legislativa, a proposta foi protocolada em 19/07/2021 e não recebeu emendas no prazo regimental. Na legislatura atual, foi distribuído ao encaminhado a esta Comissão em 03 de abril de 2023.

Sem embargo da incontestável relevância da matéria, cabe a essa Comissão analisar os aspectos da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, em conformidade com o art. 51, § 1º, do Regimento Interno dessa Casa (RI/ALBA).

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei ora analisado pretende, diante da ausência normativa estadual, regulamentar os requisitos necessários regulamentação para a profissão de condutor de ambulância, com a justificativa de que a categoria supracitada desenvolve ações e possui responsabilidades maiores e mais complexas que os demais motoristas.

Apesar da relevância da matéria, contudo, a Constituição Federal consagra a organização do sistema nacional de emprego e a fixação de condições para exercício de profissões como assunto de competência privativa da União, nos termos do inciso XVI do art. 22.

O STF já se manifestou sobre o exato tema na ADI 5876, de 23 de agosto de 2019, entendendo que, como regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito, e frente ao consagrado Princípio da predominância do interesse, a matéria em questão estaria enquadrada na competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, I e XVI).

Isto posto, o projeto de Lei Estadual em tela, ao disciplinar as condições específicas para o exercício da profissão de condutor de ambulância, padece de inconstitucionalidade formal, por usurpar a competência privativa da União para legislar sobre as condições para o exercício de profissões (art. 22, XVI, CF).

III – DA CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, legalidade e juridicidade, opino, salvo melhor juízo, pela ocorrência de inconstitucionalidade formal insanável no Projeto de Lei a obstar o seu prosseguimento.

É o voto.

Sala das Comissões, 22 de agosto de 2023.

VOTOS DOS SRS.(AS) DEPUTADOS(AS) AO PARECER:

PRESIDENTE: Maria del Carmen.

RELATOR : Vitor Bonfim

A FAVOR: Ivana Bastos, Júnior Nascimento, Alan Sanches e Euclides Fernandes.